

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -
TJD/MA.

PROCESSO N° 009/2023 – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do
MARANHÃO -TJD/MA

IMPETRANTE: Cordino Esporte Clube - CEC.

IMPETRADO: Ato ilegal e abusivo da Diretoria da Federação Maranhense de
Futebol – FMF.

RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido Liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo Cordino Esporte Clube – CEC, em face de suposto ato ilegal e abusivo da Diretoria da Federação Maranhense de Futebol, o qual requer: **a)** a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para anular o ato ilegal, declarando a vaga da Copa do Brasil 2024 e a vaga para o Campeonato Brasileiro da Série D para o impetrante; **b)** a concessão da garantia no sentido de que, reconhecia a ilegalidade do ato praticado pela diretoria da Federação Maranhense de Futebol, que chancelou um ato ilegal e abusivo de forma completamente antagônica, o que causa uma completa insegurança jurídica e atenta contra a estabilidade da competição; **c)** Requer que seja remetido os autos a justiça desportiva para processar e julgar os clubes desistentes da Copa FMF, por força dos artigos 52, 53, 54, 62 e 63, todos do Regulamento Geral das Competições da FMF; **d)** Concedida a medida liminar, requer seja oficiado à Federação Maranhense de Futebol a fim de que cumpra em sua inteireza com a decisão; **e)** requer, outrossim, a notificação da autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.



Vieram os autos conclusos a esta Presidência e, antes da apreciação da liminar, foi determinada a intimação da Autoridade Coatora para prestar as informações inerentes ao caso.

Dentro do tríduo legal, a Diretoria da FMF apresentou as informações onde, em suma, alegou que respaldou sua decisão no Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol, em especial o Art. 25, que trata sobre a os requisitos mínimos de torneios estaduais para classificar clubes para os certames nacionais.

Quanto a multa aos desistentes, alegou a aplicação da regra do *no bis in idem* e do princípio da proporcionalidade, para deixar de aplicar a pena de suspensão por 02 (dois) anos, para impor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das agremiações que definiram não participar da Copa FMF.

Ao final alertou sobre eventual interesse dos clubes citados pelo Impetrante para integrar a lide.

Após as informações, os autos foram encaminhados para o Procurador Geral deste Tribunal, em 06/10/2023, o qual foi intimado via whatssApp, recebendo a cópia dos autos, em seu inteiro teor, para emissão de parecer, o qual, até a presente data, transcorrido 20 (vinte) dias da intimação, esta transcorreu "*in albis*".

Impende esclarecer, que a não prolação desta decisão, se deu em virtude do atraso da Emissão de parecer da Procuradoria Geral deste Tribunal.

ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR:

Após análise, verifico que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso em tela, bem como os elementos necessários para seu conhecimento e processamento, dispostos no CBJD e demais legislações aplicáveis.

Compulsando os autos, verificamos que a interposição do presente recurso, demonstra claramente que o impetrante tem o condão de ser



beneficiado, almejando ser agraciado com as vagas da Copa do Brasil 2024 e a vaga para o Campeonato Brasileiro da Série D, mesmo sendo conhecedor de toda a legislação a que se submete, quando da disputa dos campeonatos.

Ademais, é de ser dito, que a Diretoria da Federação Maranhense de Futebol, fora provocada através de Ofício Conjunto de nº 02/2023, protocolizado na data de 22/09/2023, às 15:40h, pelos seus entes federados: Sampaio Corrêa Futebol Clube, Moto Club de São Luís, IAPE Futebol Clube, São José de Ribamar Esporte Clube e Pinheiro Atlético Clube, objetivando, tão somente informar que não participariam da Copa FMF 2023, requerendo, ao final, a não realização da competição em comento.

Ressalte-se, ainda, que apenas o ora impetrante, Cordino Esporte Clube – ECG e o Tuntum Esporte Clube, campeão do Campeonato Maranhense Série “B”, não foram signatários do Ofício retro mencionado e, o Chapadinha já havia declinado de sua participação na Copa FMF.

Vale ressaltar, que a Federação Maranhense de Futebol, no decorrer das competições que antecedem a Copa FMF, mantém os clubes federados informados, reunindo-se com os mesmos, para dirimir acerca da competição, efetuando, inclusive, duas reuniões de congresso técnico, objetivando, como dito alhures, a melhor forma de realização da Copa FMF.

Contrariando, ainda o que diz o impetrante, assevera o Art. 25 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, *ipsis litteris*:

“Tratando-se da realização de torneio seletivo ou competição equivalente no âmbito das Federações estaduais com o objetivo de classificar Clubes para certames nacionais, tais torneios somente serão reconhecidos pela CBF se disputados por, no mínimo 6 (seis) Clubes, sendo ao menos 4 (quatro) Clubes do principal campeonato profissional organizado pela Federação equivalente à principal série ou divisão”

Imperioso ressaltar que, o RCG da CBF é de conhecimento de todos os Clubes profissionais filiados à FMF, vez que, este regramento é amplamente



divulgado e encontra-se publicado tanto no site da FMF, com como no site da CBF, atendendo, assim, o Princípio da Publicidade.

Impende esclarecer, que o RCG, tem força de lei e assim, todos os clubes filiados à Federação a qual faz parte, se submetem a este Regulamento Geral, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, respeitadas as normas e dispositivos específicos previstos nos regulamentos de cada competição.

Ademais, este, tem o condão de garantir a lisura e de forma cautelar, evitar quaisquer conflitos no decorrer da competição a qual está disputando ou será disputado, *in casu*, a Copa FMF.

Diversas foram as impossibilidades de realização da Copa FMF, após a desistência dos Clubes, razão pela qual a diretoria da FMF se viu compelida a acatar a decisão dos mesmos, o que a levou a sancionar os clubes desistentes, atribuindo-lhes multa razoável, pelo descumprimento do Art. 15, I do REC da Copa FMF.

Logo, em verdade, a decisão da Diretoria da FMF não é sequer ato coator supostamente violador de direito líquido e certo, pois foi apenas um dever legal, como filiada à CBF, de decidir conforme o Regulamento Geral de Competições da maior entidade do futebol pátrio.

Atenta ao pedido do Impetrante, quando assevera que: “por ter sido o melhor colocado em condições legais, após o campeão do campeonato Maranhense Série “B”, torna-se merecedor da vaga da Copa do Brasil 2024 e da Série “D” do Campeonato Brasileiro 2024”, esta assertiva nos faz crer que o impetrante precisa visitar todos os regulamentos a que está submetido, seja os regulamentos das competições nacionais, estaduais e regionais, pois demonstra claramente, no bojo de sua peça, o total desconhecimento de tais regras.

É fundamental ressaltar que os clubes nacionais em sua totalidade se submetem ao RGC da CBF e devem respeitá-lo.

Verificamos, ainda, que no bojo do recurso, que o impetrante de forma contumaz, citou os cinco clubes signatários do Ofício 02/2023, requerendo,



inclusive, o banimento de todos nas futuras competições, bem como a majoração da multa atribuída pela diretoria da FMF, razão pela qual, determino sejam os Clubes: Chapadinha Futebol Clube, Moto Club de São Luís, Instituto de Administração de Projetos Educacionais - IAPE, Pinheiro Atlético Clube, Sampaio Corrêa Futebol Clube e São José de Ribamar Esporte Clube, intimados a compor a lide, como litisconsortes necessários, nos autos em epígrafe.

Assim como também, a intimação do Tuntum Esporte Clube, campeão maranhense da Série B 2023 para dizer se tem interesse em compor a lide, em vistas do pleito do impetrante, em ter as vagas que seriam dele por direito, face não ter desistido da Copa FMF.

Portanto, atenta ao Princípio da Cautela, bem como ausentes os requisitos legais do *FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA*, diante de todo o exposto, e com base nos termos dos regramentos apontados, à luz do Art. 25 do RCG DA CBF, bem como o Regulamento Específico da Copa do Brasil e Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro Série "D", do Regulamento Geral de Competições da FMF, bem como no disposto na Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria da federação Maranhense de Futebol, ocorrida em 22 de setembro de 2023, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido do impetrante Cordino Esporte Clube - CEC.

Por fim, acaso suscitada eventuais questões de competência, principalmente a alegada competência do STJD, ou eventual interesse da CBF, seja dirimida em Sessão do Pleno deste tribunal, determino, e, por conseguinte, determino que:

- a) Sejam os Clubes: Chapadinha Futebol Clube, Moto Club de São Luís, Instituto de Administração de Projetos Educacionais - IAPE, Pinheiro Atlético Clube, Sampaio Corrêa Futebol Clube e São José de Ribamar Esporte Clube, intimados a compor a lide, como litisconsortes necessários, nos autos em epígrafe;
- b) Seja a intimada a Diretoria da Federação Maranhense de futebol – FMF, para tomar ciência deste *decisum*;
- c) A intimação do Tuntum Esporte Clube, campeão maranhense da Série B 2023 para dizer se tem interesse em compor a lide, em vistas do pleito do impetrante, em ter as vagas que seriam dele por direito, face não ter desistido da Copa FMF.



- d) Após as intimações e eventuais manifestações no prazo de lei, distribua-se o presente feito para o Dr. Thiago Bhranner Garcês, para funcionar como relator do feito e inclua-se o processo em pauta para julgamento pelo pleno na forma do art. 16, I, "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, aprovado e publicado em 30 de outubro de 2010.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes interessadas.

São Luís (MA), 26 de outubro de 2023.


Márcia Andréa Ferreira Pereira
Presidente do TJD/MA

